



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO (A)

26, 08, 2010

Manoel Pereira
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 013/2010

“Altera a Redação do Artigo 3º da Lei Nº 401 de 12 de maio de 2008”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal-Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal e o artigo 32, inciso XXIV da Lei Orgânica Municipal resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei Nº 401 de 12.05.2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os subsídios ora fixados poderão ser atualizados pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro que vier a substituí-lo, acumulado de janeiro a dezembro do ano anterior, a ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2011, de conformidade no art. 37, inciso X e XI da Constituição da República.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prevalência de seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Plenário Dr. Manoel Cataldo da Câmara Municipal de Tocantins, aos 26 de Agosto de 2010.

Manoel Pereira
Vereador - Anderson Pereira
= Presidente da Câmara =

Alci Luzia Marliere Navarro
Vereadora - Alci Luzia Marliere Navarro
Vice - Presidente

Fernando Luiz Nunes Apolinário
Vereador - Fernando Luiz Nunes Apolinário
1º Secretário

Adriano Aloísio Amaro
Vereador - Adriano Aloísio Amaro
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Colenda Câmara,
Ínclitos Vereadores.

Visa o presente Projeto de Lei atender a Recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Controladoria de Controle da Constitucionalidade a qual argui a inconstitucionalidade de norma jurídica que fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município. Isto porque o art. 3º da Lei nº 401/2008 vincula o reajuste dos subsídios agentes políticos detentores de mandato eletivo ao reajuste dos servidores públicos municipais, sempre na mesma data e no mesmo índice, gerando revisões automáticas, aleatórias e inconstitucionais.

De fato, não é forçoso concluir os ilustres edis que a Lei nº 401/2008 de 12.05.08, ao atrelar o reajuste do Prefeito Municipal e do Vice-prefeito a mesma data e ao mesmo índice de reajuste dos servidores públicos municipais, viola o ordenamento constitucional, ofendendo claramente ao magno princípio da separação e independência dos poderes ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas, dentre elas os municípios.

No referido artigo que ora se pretende alterar, apresenta-se claro o vício de inconstitucionalidade, por varias razões, senão vejamos:

- a uma, em razão da conjunção de regimes jurídicos diversos, ou seja, da vinculação do regime de subsidio a que fazem jus os referidos agentes políticos municipais ao regime de vencimento específico dos servidores públicos municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a duas, em razão da contradição com o princípio da separação dos poderes, porquanto a iniciativa da lei que trata da remuneração dos servidores públicos é privativa do Chefe do Executivo, enquanto a iniciativa da lei que fixa a remuneração dos membros do Poder Executivo é de iniciativa privativa do Poder Legislativo;

- a três, porque a fixação dos subsídios desses agentes políticos deve emanar de lei específica, conforme determina o regramento previsto no inciso X do artigo 37 da Carta Magna.

Nesse sentido, no que pertine à fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, ressaie cristalino do artigo 29, incisos V e VI da Magna Carta, a despeito de tratar-se de munus público, que devem ser os agentes políticos detentores de mandato eletivo remunerados obedecendo-se aos seguintes preceitos:

“Art. 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ”



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, pois, a competência material para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais – prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais – foi outorgada, com exclusividade, à Câmara Municipal consoante prescrevem os incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pela E.C. nº 19/98 e 25/2000.

Dessarte, é mister que essa Egrégia Câmara, por força da competência exclusiva outorgada pelo artigo 29 da CF e art.32, inciso XXIV da Lei Orgânica Municipal, sane o vício da inconstitucionalidade comprovado no art.3º da Lei de Subsídios.

Em que pesem as alterações na redação dos incisos V e VI do art. 29 da CF/88, introduzidas pelas referidas Emendas Constitucionais, a Lei de Subsídios continua a ser fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Por derradeiro, sobreleva considerar que o dispositivo legal impugnado, ao vincular os reajustes dos subsídios do Prefeito e Vice-prefeito do Município às propostas de aumento dos vencimentos dos servidores públicos municipais em geral, sinala inconstitucionalidade, afrontando, ostensivamente, o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do artigo 49 do nosso Estatuto Jurídico Fundamental.

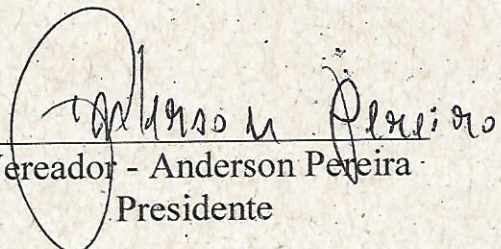
Por tais fundamentos, considerando a Recomendação do Ministério Público e a possibilidade de auto-controle de constitucionalidade pelo próprio Poder Legislativo local, o presente Projeto de Lei deve ser aprovado a fim de que a Lei de Subsídios seja adequada aos regramentos constitucionais, atendidos os princípios constitucionais basilares da Administração, especialmente os da impessoalidade, moralidade e legalidade, ínsitos no artigo 37 da Constituição da República.

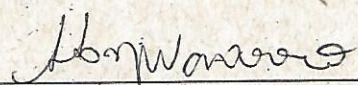


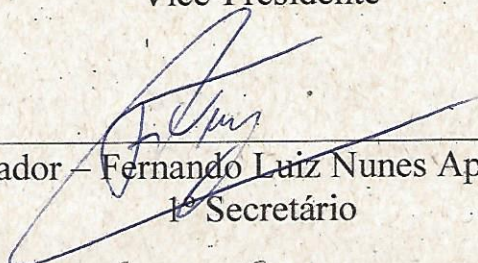
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tocantins, 19 de agosto de 2010.


Vereador - Anderson Pereira
Presidente


Vereadora - Alci Luzia Marliere Navarro
Vice-Presidente


Vereador - Fernando Luiz Nunes Apolinário
1º Secretário


Vereador - Adriano Aloísio Amaro
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº401, de 12 de maio de 2008

Dispõe sobre a Fixação dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em especial aos dispositivos dos artigos 29, 37 e 39 da Constituição Federal, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O subsídio do Prefeito do Município de Tocantins para a Gestão a iniciar-se em 2009 é fixado no valor correspondente a R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais).

Art. 2º - O subsídio do Vice-Prefeito do Município de Tocantins para a Gestão a iniciar-se em 2009 é fixado no valor correspondente a R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

Art. 3º - Os subsídios ora fixados poderão ser atualizados pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado de janeiro a dezembro do ano anterior, ou ainda, nas mesmas épocas e percentuais de aumento dos Servidores Públicos Municipais (revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal).

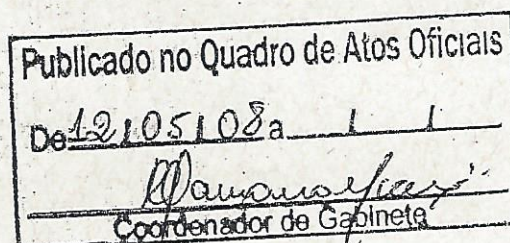
Parágrafo único - No exercício de 2009 os subsídios ora fixados não serão reajustados e/ou atualizados.

Art. 4º - A Remuneração do Vice-Prefeito é devida independentemente da realização de qualquer atividade junto a administração pública municipal.

Art. 5º - No mês de dezembro de cada ano, fica assegurado o pagamento da parcela referida no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal (13º salário) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município de Tocantins.

§ 1º - O valor a ser pago a título da parcela mencionada no artigo anterior será o correspondente ao subsídio do mês de dezembro e será pago até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - Somente terá direito à parcela integral, o Agente Político que ocupe os cargos mencionados no caput deste artigo, durante todo o ano correspondente. Nos demais casos será proporcional.



[Handwritten signature]